RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16327.720346/2011-46
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.720346/2011-46
Recurso nº	999.999Voluntário
Resolução nº	**1401-000.304 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	06 de maio de 2014
Assunto	IRPJ
Recorrente	BANCO BRADESCO S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM CONVERTER o julgamento em diligência, para SOBRESTAR o presente feito até o completo trânsito em julgado dos Processos nº 16327.001080/2005-91 e nº 16327.001716/2010-61.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº **16-32.296**, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por pertinente, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

> Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) N° 3 de fls. 139-144, em fiscalização empreendida junto à contribuinte supramencionada, referente ao ano-calendário de 2006, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:
>
> IRPJ Compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores - saldo insuficiente O Banco Bradesco, CNPJ n° 60.746.948/0001-12, apurou, em sua DIPJ do ano-calendário de 2006, Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos no valor de R$3.695.756.896,95 (linha 34 da ficha 09B da DIPJ, fls.127), tendo compensado prejuízos fiscais no montante de R$38.448.794,29, apurando então Lucro Real de R$3.657.308.102,66.
>
> A contribuinte apresentou planilha às fls.38 na qual demonstra a apuração de prejuízo fiscal, nos anos de 1997, 1999 e no exercício findo em 30/03/2000 (cisão parcial), no montante total de R$147.828.028,12. Nos anos de 1998, 2004 e 2005 a contribuinte efetuou compensações de prejuízo, restando um saldo de R$38.448.784,05 em 31/12/2005, que, consoante o exposto, foi integralmente compensado na DIPJ do ano-calendário de 2006 (fls.128), conforme demonstrativo a seguir transcrito:
>
> Demonstrativo da compensação de prejuízo apresentado pela contribuinte (R$)

Descrição	Prejuízo fiscal apurado	Compensação de prejuízos	Saldo a compensar
ANO 1997	58.553.673,64		58.553.673,64
ANO 1998	0,00	5.295.394,91	53.258.278,73
ANO 1999	75.127.195,77		128.385.474,50
PERIODO FINDO 30/03/2000	14.147.158,71		142.532.633,21
ANO 2001	0,00		142.532.633,21
ANO 2002	0,00		142.532.633,21
ANO 2003	0,00		142.532.633,21
ANO 2004	0,00	3.275.399,70	139.257.233,51
ANO 2005	0,00	100.808.449,46	38.448.784,05
ANO 2006	0,00	38.448.784,05	0,00
TOTAL	147.828.028,12	(147.828.028,12)	

> Entretanto, o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2005, de acordo com o Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais - SAPLI, era de R$7.859.525,40, conforme demonstrativo a seguir, e não de R$ 38.448.784,05, como informado pela contribuinte.
>
> Saldo de prejuízos a compensar (R$)

SALDO DE PREJUÍZOS A COMPENSAR ANTES	Prejuízo fiscal apurado		SALDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DAS INFRAÇÕES APURADAS			
Saldo de Prejuízo Fiscal dos períodos-base de 1991 a 1996			93.081,30
EM 31.12.1997	58.553.683,84		58.646.765,14
EM 31.12.1998	0,00	5.295.394,91	53.351.370,23
EM 31.12.1999	75.127.195,77		128.478.566,00
EM 31.03.2000 (*)	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2000	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2001	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2002	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2003	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2004	0,00	3.275.399,70	108.667.974,86
EM 31.12.2005	0,00	100.808.449,46	7.859.525,50

(*) No ano-calendário de 2000 houve a Cisão Parcial (87,13% do patrimônio remanescente), sendo lavrado AI no processo 16327.001.080/2005-91

A divergência no saldo de prejuízo apurado pela contribuinte decorre de dois fatos:

a contribuinte não retificou o saldo de prejuízo fiscal no período de 01/01/2000 a 30/03/2000 conforme o processo 16327.001.080/2005-91, que alterou o prejuízo de R$20.873.607,27 declarado na DIPJ para lucro real de R$34.959.454,87, em função da infração de R$ 55.833.062,14 lançada naquele processo.

por ocasião da cisão em 30/03/2000, a contribuinte não aplicou o percentual remanescente de 87,13% em função da cisão parcial, sobre o saldo de prejuízo fiscal em 30.03.2000.

Portanto, a compensação de prejuízo fiscal efetuada pela contribuinte no ano-calendário 2006 foi indevida, eis que a contribuinte não retificou o saldo de prejuízo fiscal decorrente do auto de infração 16327.001.080/2005-91 e não aplicou o percentual remanescente de 87,13% em função da cisão parcial em 30/03/2000.

Posteriormente, em 15/10/2010 foi lavrado auto de infração no processo 16327.001385/2010-60, no qual apurou-se infração no valor de R$572.935,77, resultando numa compensação de ofício de 30%, no valor de R$171.880,71 do prejuízo fiscal no ano-calendário de 2.005.

Em 23/12/2010 efetuou-se a compensação de ofício do saldo remanescente de R$7.687.644,69 de prejuízo fiscal, por meio da lavratura do auto de infração no ano-calendário 2005, no processo 16327.001716/2010-61.

Em decorrência das infrações apuradas no ano-calendário de 2005 e a falta de retificação do saldo de prejuízo fiscal no período de 01/01/2000 a 30/03/2000, constatou-se saldo insuficiente de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2006 no montante de R$38.448.794,69, conforme demonstrado a seguir:

Saldo de prejuízos a compensar antes das infrações apuradas (R$)

Em 31/12/2005 (saldo após compensações realizadas no processo 16327.001.080/2005-91)	7.859.525,40
Prejuízo fiscal compensado no processo 16327.001385/2010-60	171.880,71
Prejuízo fiscal compensado no processo 16327.001716/2010-61	7.687.644,69

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Saldo após autos de infração ano-calendário 2005	0,00
Prejuízo fiscal compensado pela contribuinte na DIPJ ano-calendário 2006	38.448.794,29
SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZO FISCAL em 31/12/06	38.448.794,29

Ressalte-se que a contribuinte discute, desde 1997, o direito de computar, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos, o valor das perdas efetivas e definitivas sofrida no recebimento de seus créditos, independentemente do atendimento das condições e prazos previstos nos artigos 9º a 14 da Lei n° 9.430/96. Os saldos de prejuízos fiscais tratados no presente Termo de Verificação n° 03 consideram a legislação vigente, sem considerar os prejuízos decorrentes das perdas em operações de crédito lançadas pelo contribuinte sob o amparo de Mandados de Segurança da matéria relativa a perdas em operações de crédito.

Da matéria tributável Em decorrência das infrações apuradas, foi recomposta a base de cálculo do IRPJ para o período de 01/01/2006 a 31/12/2006, restando uma compensação indevida de prejuízos fiscais de R$38.448.794,29, conforme demonstrativo a seguir:

Cálculo do IRPJ devido

IRPJ - ANO-CALENDARIO 2006	RS
Lucro Líquido antes do IRPJ	3.784.996.707,28
Adições	8.708.432.954,24
Exclusões	8.797.672.764,57
LUCRO REAL antes da Comp. Prejuízos Fiscais	3.695.756.896,95
Compensação de Prejuízo efetuada pelo contribuinte	38.448.794,29
Prejuízo Fiscal compensável (saldo)	0,00
Glosa de Prejuízo Fiscal compensado acima do limite	38.448.794,29

Sobre o tema, dispõe o art. 15 da Lei n° 9.065/95:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Com relação ao evento de cisão parcial ocorrido em 30/03/2000, aplica-se o disposto no artigo 514 do RIR/99:

Incorporação, Fusão e Cisão Art. 514. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida (Decreto-Lei n-2.341, de 1987, art. 33).

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (Decreto-Lei n° 2.341, de 1987, art. 33, parágrafo único).

Efetuou-se lançamento de ofício do IRPJ incidente sobre a compensação indevida de prejuízos fiscais apurados tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no ano-calendário 2005, por meio dos autos de infração lavrados nos processos 16327.001385/2010-60 e 16327.001716/2010-61, e os saldos insuficientes de prejuízos. Ao valor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

lançado será acrescida multa de 75% e juros de mora exigidos de acordo com a legislação.

Em função do exposto, foi lavrado o auto de infração de fls. 145-150, fundamentado nos seguintes dispositivos legais:

Demonstrativo do IRPJ

RIBUTÁRIO	ENQUADRAMENTO LEGAL	
Imposto	*Artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509, 510 e 514, do Decreto n° 3.000/99 (RIR/99); art.15 e parágrafo único da Lei n° 9.065/95.*	*9.612.198,56*
Juros de Mora (até 28/02/2011)	*Art. 6°, §2°, da Lei n° 9.430/96.*	*4.090.951,70*
Multa de Ofício	*Art.44, inciso I, da Lei n° 9.430/96.*	*7.209.148,92*
	TOTAL	*20.912.299,18*

Da Impugnação Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 157-176, acompanhada dos documentos de fls. 177-308, em síntese alegando:

Dos fatos O auto de infração foi lavrado por insuficiência de prejuízos fiscais compensados em 31/12/2006, no valor de R$38.448.794,29, decorrente de:

redução de prejuízos do período de 01/01/2000 a 30/03/2000 no valor de R$14.147.158,71, em virtude de glosa de despesas de CSLL na base de cálculo do IRPJ no processo 16327.001080/2005-91, no valor de R$55.833.062,14, apropriada por força de liminar concedida no Mandado de Segurança (MS) n° 97.0007340-8;

não aplicação da redução correspondente ao percentual de patrimônio remanescente (87,13%), em virtude de cisão parcial, ao saldo de prejuízos em 30/03/2000, o que redundou em compensação a maior de R$16.442.099,94;

redução do saldo de prejuízo a compensar em R$171.880,71, por força de compensação de ofício efetuada no processo 16327.001385/2010-60;

4)redução do saldo de prejuízo em R$7.687.644,69 por força decompensação de ofício efetuada no processo 16327.001716/2010-61, ao qual foi apresentadadefesa parcial quanto aos itens I, II e III relativo ao IRPJ ali exigido, sendo a parte impugnadade R$1.977.788,04, e a parte paga, R$5.709.856,65.

A impugnante está efetuando o recolhimento das exigências correspondentes aos itens 2 e 3, e à parte paga do item 4.

Em relação às exigências do item 1 e da parte impugnada do item 4, o lançamento não poderia ser efetuado com cobrança definitiva pois essas exigências dependem das decisões que vierem a ser proferidas no MS n° 97.0007340-8 e no processo administrativo 16327.001716/2010-61.

Da prejudicialidade: necessidade de sobrestamento do feito No presente lançamento o fiscal concluiu pela insuficiência do saldo de prejuízos no ano-calendário de 2006 pois considerou definitivos os lançamentos dos processos 16327.001080/2005-91 e 16327.001716/2010-61.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contudo, o lançamento do processo 16327.001080/2005-91 foi lavrado com exigibilidade suspensa em razão de liminar no MS 97.0007340-8, confirmada por sentença favorável à impugnante, autorizando-a a excluir da base de cálculo do IRPJ as despesas de CSLL no montante de R$55.833.062,14. Posteriormente, a impugnante efetuou depósito da importância exigida em razão de acórdão que deu provimento à remessa oficial, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito (fls. 212-260).

Caso a impugnante venha a ser vitoriosa naquele processo judicial, ficará restabelecido o prejuízo fiscal no montante de R$14.147.158,71 glosado pela fiscalização.

Quanto ao processo 16327.001716/2010-61, a impugnante apresentou defesa parcial que, se julgada favoravelmente à contribuinte, restabelecerá o valor de R$1.977.788,04 dos prejuízos glosados (fls.261-308).

A cobrança da exigência impugnada seria a execução definitiva da decisão provisória proferida no MS 97.0007340-8, ou a cobrança de crédito não definitivamente constituído na esfera administrativa, em razão da defesa apresentada no processo 16327.001716/2010-61, o que não pode ser admitido.

Em razão do exposto, os créditos tributários lançados nesses processos e as respectivas compensações de prejuízos e de base de cálculo negativa estão com a exigibilidade suspensa conforme art.151, incisos II e III, do CTN.

Assim, os valores objeto desta impugnação somente podem ser exigidos se favoráveis ao Fisco as decisões finais no MS 97.0007340-8 (processo 16327.001080/2005-91) e no processo 146327.001716/2010-61, face à prejudicialidade entre os processos, nos termos do art.265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Deve, então, ser sobrestado o presente feito, ou suspensa a exigibilidade da parte impugnada até o julgamento final daqueles processos.

Da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício Não podem ser exigidos juros de mora sobre a multa de ofício, por falta de previsão legal. O art. 61 da Lei n° 9.430/96 prevê a incidência dos juros de mora apenas sobre o valor dos tributos, contribuições e multas isoladas. A penalidade que se converte em obrigação principal é aquela decorrente da inobservância da obrigação acessória, conforme artigos 113 e 139 do CTN, de modo que o art.61 da Lei n° 9.430/96 não autoriza a incidência de juros sobre a multa de ofício. A redação do art.161 do CTN confirma a não inclusão da multa de ofício no "crédito". O art.43 da Lei n° 9.430/96 também evidencia que a cobrança de juros ocorre apenas sobre o valor de tributos e contribuições.

Da taxa Selic Os juros não podem ser exigidos pela taxa Selic, pois esta é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo, além de ser composta de correção monetária, juros e valores da remuneração de serviços das instituições financeiras, e extrapolar o limite de 1% previsto no art.161 do CTN.

Relação de documentos apresentados pela impugnante Procuração, substabelecimento e documentos societários (fls. 178-198)

Auto de infração e Termo de Verificação Fiscal N° 3 (fls. 199-211)

Peças judiciais referentes ao MS 97.0007340-8 (fls.212-249)

Auto de infração do processo 16327.001080/2005-91 (fls.250-260)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Documentos referentes ao processo 16327.001716/2010-61(fls.261-308)

Em 29/04/2011, a contribuinte informou ter efetuado pagamento dos valores lançados neste auto de infração e não impugnados, juntando cópias dos Darf às fls.309- 313.

É o relatório.

CÓPIA

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos seguintes termos:

> **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ** Data do fato gerador: 31/12/2006 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DEDUÇÕES NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> A impugnante não pode compensar alegados prejuízos fiscais gerados por deduções efetuadas na apuração do lucro real sem o amparo da legislação pertinente.
>
> **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário** Data do fato gerador: 31/12/2006 JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
>
> A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento.
>
> JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
>
> A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei.
>
> **Assunto: Processo Administrativo Fiscal** Data do fato gerador: 31/12/2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 386/413).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de compensação indevida de prejuízos fiscais em decorrência da recomposição da base de cálculo do IRPJ para o período de 01/01/2006 a 31/12/2006 provocada por outras infrações ocorridas em anos anteriores e que ainda estão em trâmite seja administrativo, seja judicial. O demonstrativo abaixo bem espelha o ocorrido:

Demonstrativo da compensação de prejuízo apresentado pela contribuinte (R$)

Descrição	Prejuízo fiscal apurado	Compensação de prejuízos	Saldo a compensar
ANO 1997	58.553.673,64		58.553.673,64
ANO 1998	0,00	5.295.394,91	53.258.278,73
ANO 1999	75.127.195,77		128.385.474,50
PERIODO FINDO 30/03/2000	14.147.158,71		142.532.633,21
ANO 2001	0,00		142.532.633,21
ANO 2002	0,00		142.532.633,21
ANO 2003	0,00		142.532.633,21
ANO 2004	0,00	3.275.399,70	139.257.233,51
ANO 2005	0,00	100.808.449,46	38.448.784,05
ANO 2006	0,00	38.448.784,05	0,00
TOTAL	147.828.028,12	(147.828.028,12)	

. Entretanto, segundo a fiscalização, o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2005, de acordo com o Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais - SAPLI, era de R$7.859.525,40, conforme demonstrativo a seguir, e não de R$ 38.448.784,05, como informado pela contribuinte.

Saldo de prejuízos a compensar (R$)

SALDO DE PREJUÍZOS A COMPENSAR ANTES DAS INFRAÇÕES APURADAS	Prejuízo fiscal apurado		SALDO
Saldo de Prejuízo Fiscal dos períodos-base de 1991 a 1996			93.081,30
EM 31.12.1997	58.553.683,84		58.646.765,14
EM 31.12.1998	0,00	5.295.394,91	53.351.370,23
EM 31.12.1999	75.127.195,77		128.478.566,00
EM 31.03.2000 (*)	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2000	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2001	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2002	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2003	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2004	0,00	3.275.399,70	108.667.974,86
EM 31.12.2005	0,00	100.808.449,46	7.859.525,50

Posteriormente, em 15/10/2010 foi lavrado auto de infração no processo 16327.001385/2010-60, no qual apurou-se infração no valor de R$572.935,77, resultando

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

numa compensação de ofício de 30%, no valor de R$171.880,71 do prejuízo fiscal no ano-calendário de 2.005.

Em 23/12/2010 efetuou-se a compensação de ofício do saldo remanescente de R$7.687.644,69 de prejuízo fiscal, por meio da lavratura do auto de infração no ano-calendário 2005, no processo 16327.001716/2010-61.

Em decorrência das infrações apuradas no ano-calendário de 2005 e a falta de retificação do saldo de prejuízo fiscal no período de 01/01/2000 a 30/03/2000, constatou-se saldo insuficiente de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2006 no montante de R$38.448.794,69, conforme demonstrado a seguir:

Saldo de prejuízos a compensar antes das infrações apuradas (R$)

Em 31/12/2005 (saldo após compensações realizadas no processo 16327.001.080/2005-91)	7.859.525,40
Prejuízo fiscal compensado no processo 16327.001385/2010-60	171.880,71
Prejuízo fiscal compensado no processo 16327.001716/2010-61	7.687.644,69
Saldo após autos de infração ano-calendário 2005	0,00

Cálculo do IRPJ devido

IRPJ - ANO-CALENDARIO 2006	RS
Lucro Líquido antes do IRPJ	3.784.996.707,28
Adições	8.708.432.954,24
Exclusões	8.797.672.764,57
LUCRO REAL antes da Comp. Prejuízos Fiscais	3.695.756.896,95
Compensação de Prejuízo efetuada pelo contribuinte	38.448.794,29
Prejuízo Fiscal compensável (saldo)	0,00
Glosa de Prejuízo Fiscal compensado acima do limite	38.448.794,29

Em resumo, o auto de infração foi lavrado por insuficiência de prejuízos fiscais compensados em 31/12/2006, no valor de R$38.448.794,29, decorrente de:

1)redução de prejuízos do período de 01/01/2000 a 30/03/2000 no valor de R$14.147.158,71, em virtude de glosa de despesas de CSLL na base de cálculo do IRPJ no processo **16327.001080/2005-91**, no valor de R$55.833.062,14, apropriada por força de liminar concedida no Mandado de Segurança (MS) n° 97.0007340-8;

2)não aplicação da redução correspondente ao percentual de patrimônio remanescente (87,13%), em virtude de cisão parcial, ao saldo de prejuízos em 30/03/2000, o que redundou em compensação a maior de R$16.442.099,94;

3)redução do saldo de prejuízo a compensar em R$171.880,71, por força de compensação de ofício efetuada no processo **16327.001385/2010-60**;

4)redução do saldo de prejuízo em R$7.687.644,69 por força de compensação de ofício efetuada no processo 16327.001716/2010-61, ao qual foi apresentada defesa parcial quanto aos itens I, II e III relativo ao IRPJ ali exigido, sendo a parte impugnada de R$1.977.788,04, e a parte paga, R$5.709.856,65.

Porém, consta de sua defesa que a Recorrente abre mão dos itens 2 e 3 e parte da 4, na medida em que estaria efetuando os recolhimentos das exigências correspondentes e consequentemente ratificando as compensações procedidas de ofício que diminuíram o seu saldo de prejuízo fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Remanesceria então a lide em torno do reflexo das exigências do item 1(16327.001080/2005-91 – ação judicial) e da parte contestada do item 4 (PAF nº 16327.001716/2010-61)..

No presente lançamento, o fiscal concluiu pela insuficiência do saldo de prejuízos no ano-calendário de 2006, pois considerou definitivos os lançamentos dos processos 16327.001080/2005-91 e 16327.001716/2010-61.

Porém, como bem colocou a Recorrente:

> Contudo, o lançamento do processo 16327.001080/2005-91 foi lavrado com exigibilidade suspensa em razão de liminar no MS 97.0007340-8, confirmada por sentença favorável à impugnante, autorizando-a a excluir da base de cálculo do IRPJ as despesas de CSLL no montante de R$55.833.062,14. Posteriormente, a impugnante efetuou depósito da importância exigida em razão de acórdão que deu provimento à remessa oficial, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito (fls. 212-260).
>
> Caso a impugnante venha a ser vitoriosa naquele processo judicial, ficará restabelecido o prejuízo fiscal no montante de R$14.147.158,71 glosado pela fiscalização.

Quanto ao processo 16327.001716/2010-61, a Recorrente apresentou defesa parcial que, se julgada favoravelmente à contribuinte, restabelecerá o valor de R$1.977.788,04 dos prejuízos glosados (fls.261-308).

Fica claro, portanto, que o deslinde final em relação aos processos 16327.001080/2005-91 (Ação Judicial) e 16327.001716/2010-61 (PAF) tem também fundamental importância no deslinde da presente questão. Isso porque existe uma íntima relação de causa e efeito existente entre o presente autos de infração que questiona o saldo de prejuízo fiscal em determinado ano e o deslinde daqueles processos que também interferem no quantitativo desse saldo.

Entretanto, o feito final dessa conexão não pode ainda ser reconhecido neste Voto uma vez que o Processo n. 16327.001716/2010-61 ainda está em trâmite administrativo no CARF e o processo 16327.001080/2005-91 ainda não transitou em julgado na esfera judicial.

Do exposto, proponho o sobrestamento do presente feito até o completo trânsito em julgado do Processo nº. 16327.001080/2005-91 (Ação Judicial) e do processo nº16327.001716/2010-61 (PAF) , sendo que após a decisão definitiva nos respectivos processos, deverá se promover a anexação daquele a este, com posterior re-encaminhamento à apreciação do CARF.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA